



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.045480/96-67
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.459
RECURSO Nº : 128.315
RECORRENTE : RUY HAIDAR
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Não constando da Notificação de Lançamento a identificação do Sr. Chefe do Órgão que a expediu, mesmo que posteriormente isso venha a ser suprido, essa forma de lançamento de crédito tributário é nula de pleno direito.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Maria Helena Cotta Cardozo. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. O Conselheiro Luiz Maidana Ricardi (Suplente) declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator Designado

14 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, OAB/DF – 15.729.

RECURSO Nº : 128.315
ACÓRDÃO Nº : 302-36.459
RECORRENTE : RUY HAIDAR
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA
RELATOR DESIG. : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte RUY HAIDAR, CPF nº 000.741.608-34, foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 30) relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1996 do imóvel rural denominado “Caatinga de Cana Brava”, NIRF 2387383-3, com 3.053,7 ha, localizado no município de Francisco Sá – MG, no valor total de R\$ 11.470,93 (onze mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e três centavos), incluindo contribuições.

Não concordando com a referida Notificação de Lançamento, o sujeito passivo impugnou o feito sob os seguintes argumentos, em síntese:

1- que a área do imóvel não vale mais do que R\$ 30,00 (trinta reais) por hectare, conforme faz prova Laudo de Avaliação de fls. 31;

2- que a propriedade tem 1.321,2 ha de pastagens naturais e 500 ha de pastagens plantadas, chegando a 59% da área total do imóvel;

3- que grande parte da área é inaproveitável o que torna o percentual de utilização maior, o que torna ilegítima a aplicação da alíquota de 2,90% e sua majoração para 3,80%. A alíquota deveria ser 0,30%.

No final, requer a redução da alíquota para 0,30% e a utilização do VTN declarado.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Campo Grande - MS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 01.056, de 19.07.02, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847, de 28 de

RECURSO Nº : 128.315
ACÓRDÃO Nº : 302-36.459

janeiro de 1994, não prevalece somente quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

CONTRIBUIÇÕES.

As contribuições são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial rural por determinação legal.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

É incabível a retificação da declaração apresentada e que gerou o lançamento, quando não atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, ou não comprovado erro nela contido.

Lançamento procedente.

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

- 1- Na hipótese do contribuinte não concordar com o valor lançado é possível a revisão do mesmo, por meio de laudo técnico emitido nos termos do § 4º, do artigo 3º da Lei nº 8.847/94;
- 2- O Laudo de Avaliação de Imóvel Rural elaborado por JB Imóveis e Empreendimentos Ltda, acostado às fls. 31, não atende ao prescrito na legislação específica sobre Laudo Técnico e nem veio acompanhado da ART, emitida pelo CREA;
- 3- As contribuições incluídas na Notificação de Lançamento foram regularmente instituídas e, por determinação legal, são cobradas junto com o ITR;
- 4- Para o cálculo do grau de utilização do imóvel o que é considerado é a área efetivamente utilizada, no caso 500 ha de pastagens plantadas, resultando num GRU de 27,5% e não de 59% como pretende o interessado.

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 26/02/03, conforme AR de fl. 52.

Discordando da referida decisão de primeira instância, o interessado apresentou, no dia 26/03/03, o Recurso Voluntário de fls. 53/66, onde reprisa os argumentos da Impugnação e, inovando, argüiu a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício de forma: falta de indicação do nome, cargo ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.315
ACÓRDÃO Nº : 302-36.459

função e matrícula da autoridade lançadora, juntando cópia de Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Foi apresentado a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento” – fls. 94.

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 105.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.315
ACÓRDÃO Nº : 302-36.459

VOTO VENCEDOR

Preliminarmente, arguo a nulidade da Notificação de Lançamento, alterando meu entendimento sobre a questão de que uma NL ou um AI não poderiam versar a respeito de créditos tributários diversos, a menos que existissem vínculos entre eles. *In casu*, cobrava-se o ITR e Contribuições à CNA, CONTAG, SENAR, com bases de cálculo diversas e destinação muito diferenciada dos recursos obtidos. E, assim, as NL não poderiam se constituir em instrumento de crédito tributário, não se aplicando, pois, a elas, as regras de nulidade impostas pelo PAF.

Todavia as repetidas e inúmeras decisões da Terceira Turma da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e sua bem lançada fundamentação levaram este Relator a uma nova formação de convencimento a respeito dessa nulidade.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.315
ACÓRDÃO Nº : 302-36.459

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões” diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

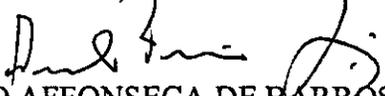
Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

De qualquer maneira, estão sendo cobrados valores de contribuinte através de Notificação de Lançamento, sem que este tenha condições de saber se esta cobrança é feita na forma que a legislação impõe, o que configura cerceamento do seu direito de defesa.

Nessa linha de raciocínio, também não posso concordar que seja refeita a NL, pois essa nulidade, no dizer do PAF, não é das que podem ser corrigidas. Ela é absoluta.

Face ao exposto, considero nulo de pleno direito este processo a partir da primeira Notificação de Lançamento, inclusive.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR
Relator Designado

RECURSO Nº : 128.315
ACÓRDÃO Nº : 302-36.459

VOTO VENCIDO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Pretende o Recorrente ver reformado a decisão de primeira instância que indeferiu seu pedido para reformar o VTN do imóvel rural objeto do lançamento do ITR 94.

Somente em sede de Recurso Voluntário levantou o Recorrente a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento pela falta do nome, cargo e matrícula da autoridade administrativa responsável pelo lançamento eletrônico do ITR 96.

Conhecendo a opinião de alguns de meus pares, para quem matéria de nulidade não é alcançada pelo instituto da preclusão e, ainda, para que não se venha alegar cerceamento do direito de defesa, meu voto é para conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente.

Quanto ao objeto da preliminar, esta câmara tem, dependendo da composição, rejeitado esta preliminar e, em diversas oportunidades, tenho adotado, como o faço agora, o brilhante voto da Ilustre Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, abaixo transcrito:

“O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

‘Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.’

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.315
ACÓRDÃO Nº : 302-36.459

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.315
ACÓRDÃO Nº : 302-36.459

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

'O art. 59 do citado diploma legal estabelece, verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

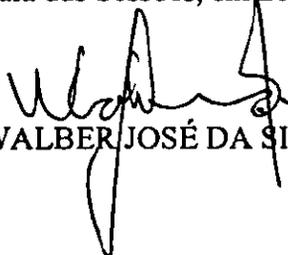
.....
'Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.'

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo”.

Pelas razões expostas, embora respeite as decisões sobre este tema adotadas pela CSRF e por esta ou por outras Câmaras deste Terceiro Conselho de Contribuintes, a quem não vinculo meu voto, entendo que deva ser rejeitada a Preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento suscitada pelo Recorrente.

Acaso sendo vencido nesta preliminar, será a Notificação do Lançamento anulada por vício formal e, nestas condições, deve a Repartição de Origem providenciar novo lançamento, na forma prevista no inciso II, do artigo 173 do CTN.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Conselheiro